

#### GABINETE DO SECRETÁRIO

# PUBLICADA NO DOE DE 18/04/2020, SEÇÃO I, PÁG. 26

## RESOLUÇÃO SIMA Nº 28 , DE 17 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre os critérios para a concessão de autorizações em caráter emergencial para a atividade de implantação de roças tradicionais praticadas por povos e comunidades tradicionais no Estado de São Paulo, em resposta à Pandemia de COVID-19 (Novo Coronavirus).

# O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, em especial as previsões legais relativas à possibilidade de imposição, pelo poder público, de medidas administrativas coercitivas de isolamento e quarentena à população;

Considerando que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o estado de calamidade pública no Brasil, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da Pandemia de COVID-19, recomendando, entre outras medidas, que a circulação de pessoas no âmbito do Estado de São Paulo se limite às necessidades imediatas de alimentação, cuidados da saúde e exercício de atividades essenciais;

Considerando a efetiva possibilidade da situação de isolamento das comunidades trazer consequências negativas para a garantia da segurança alimentar e nutricional dos povos e comunidades tradicionais do Estado de São Paulo e, ainda, que a permanência das populações tradicionais em seus territórios, mantendo o isolamento social, é medida prevista nas orientações preconizadas pelo Ministério da Saúde, em consonância com as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS);

Considerando que o sistema agrícola tradicional viabiliza condições de reprodução física, social e cultural às comunidades, provendo, entre outros, alimentação à comunidade;

Considerando que as "roças de coivara" ou "roças tradicionais", consistem em atividade agrícola utilizada há gerações pelos povos e comunidades tradicionais com uso de mão de obra familiar ou, quando muito, em forma de mutirão pelos integrantes da comunidade, para produção de alimentos de subsistência familiar;

Considerando que a implantação das roças de coivara, na qual é realizado o corte raso da vegetação e queima (uso do fogo), seguido do plantio de culturas temporárias



#### GABINETE DO SECRETÁRIO

(agricultura de subsistência) de forma itinerante, está previsto no §2º, art.38, da Lei Federal n° 12.651, de 25 de maio de 2012;

Considerando que o art. 23, inciso III, da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, convalidado pelo art. 30, do Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro de 2008, prevê que a autorização para o corte e a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica será autorizada pelo órgão estadual competente para usos agrícolas, quando imprescindíveis à subsistência de populações tradicionais e de suas famílias;

Considerando a Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC;

Considerando o Decreto Estadual nº 60.302, de 27 de março de 2014, que institui o Sistema de Informação e Gestão de Áreas Protegidas e de Interesse Ambiental do Estado de São Paulo - SIGAP e dá providências correlatas;

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade;

Considerando o disposto no art. 13 da Lei federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que define que os órgãos competentes deverão assistir às populações tradicionais:

Considerando que a Resolução SMA n° 189, de 20 de dezembro de 2018, estabelece critérios e procedimentos para exploração sustentável de espécies nativas do Brasil no Estado São Paulo e prevê, em seu art. 19, a prática do Manejo Agroflorestal Sustentável em meio a formações florestais nos estágios inicial e médio de regeneração por povos e comunidades tradicionais, estabelecendo critérios;

Considerando que a Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, considera como atividade tradicional sustentável a roça praticada por povos e comunidades tradicionais, equiparando-a ao Manejo Agroflorestal Sustentável;

Considerando o disposto no Capítulo III, da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, em especial os artigos 20 e 24, que tratam de regramentos específicos para quando as atividades de exploração de vegetação nativa ocorrer no interior das Unidades de Conservação de posse e domínio público; e

Considerando que se tratam de áreas em regeneração que já consistiam em antigas roças de coivara e que o manejo proposto prevê o uso e abandono de pequenas áreas no contexto de sua exploração agrícola, não sendo permitido a conversão das áreas para outros usos,

#### **RESOLVE:**

**Artigo 1° - -** Ficam os povos e comunidades tradicionais autorizados, em caráter emergencial, a efetuarem o corte de vegetação necessária para a implantação de roças tradicionais no ano de 2020.



#### GABINETE DO SECRETÁRIO

- §1° A autorização está condicionada ao cumprimento das seguintes condicionantes:
- I a vegetação nativa deve ocupar o equivalente a, no mínimo, 50% da área do imóvel rural, ou da área de uso da comunidade;
- II cada área contínua a ser ocupada com roça tradicional não pode ser maior que 1 (um) hectare;
- III a distância entre as áreas de roça deve ser de, no mínimo, 100 (cem) metros;
- IV a soma das áreas de vegetação a ser suprimida para roças não pode ser maior que 20% da área total ocupada por vegetação nativa do imóvel ou da área de uso da comunidade;
- V as áreas de roça não podem se sobrepor às Áreas de Preservação Permanente, definidas no art. 4º da Lei 12.651/2012;
- VI somente será admitida a implantação de roças em meio à vegetação secundária nos estágios inicial e médio de regeneração de formações florestais, vedada a supressão de vegetação em estágio avançado de regeneração;
- VII não podem ser utilizados agrotóxicos, fertilizantes sintéticos, organismos geneticamente modificados e espécies com potencial de bioinvasão.
- **§2° -** Se necessário, poderão ser utilizadas uma ou mais áreas para implantação de roças por posse ou família, desde que observados os condicionantes do §1º.
- §3° A implantação de roças em Unidade de Conservação de posse e domínio público, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental, dependerá de autorização prévia do órgão gestor da Unidade de Conservação, dispensada a oitiva ou deliberação de seu Conselho Gestor, devendo observar as disposições dos artigos 20 a 24, da Resolução SMA nº 189, de 20 de dezembro de 2018, e somente poderá ser concedida a povos ou comunidades tradicionais, ou com evidências de tradicionalidade, preexistentes à criação da unidade de conservação, devidamente reconhecidos pelo órgão gestor mediante laudo antropológico ou outro documento oficial.
- **Artigo 2° -** As implantações de roças deverão ser comunicadas ao órgão competente através das associações que representam os povos e comunidades tradicionais até 31 de dezembro de 2020, e conterão, no mínimo, as seguintes informações:
- I Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, razão social, responsável pela entidade, endereço completo, telefone e e-mail;
- II a identificação das pessoas de suas comunidades que implantaram as roças tradicionais e apresentados os locais de implantação das roças e suas áreas.

**Parágrafo único -** O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado, em consonância com a evolução da epidemia do COVID-19 e as medidas que venham a ser adotadas pelo Governo do Estado de São Paulo.



### GABINETE DO SECRETÁRIO

**Artigo 3° -** Esta Resolução se aplica excepcionalmente a áreas sob Manejo Agroflorestal Sustentável para implantação de "roças de coivara" ou "roças tradicionais" em territórios de populações tradicionais para cultivo de culturas anuais, como: arroz, feijão, milho, mandioca, batatas e outras de subsistência, de acordo com o calendário agrícola para cultura, não sendo permitido a implantação de culturas exóticas perenes.

**Artigo 4° -** A implantação de roças tradicionais em desacordo com os critérios previstos nesta Resolução serão passíveis de sanções nos termos da legislação ambiental vigente.

Artigo 5° - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(Processo n° SIMA.017049/2020-02)

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Estado de Infraestrutura e Meio Ambiente